

Cascavel, 2 de junho de 2021.

**Referência:** Processo nº 000235/2021

Pregão Eletrônico 048/2021 – UNIOESTE/HUOP

**Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando a aquisição de equipamento de hemodinâmica - angiografia digital para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.**

***Ementa:** Análise de pedido de recurso em face da classificação da empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.949.582/0001-82 no Pregão Eletrônico 048/2021 - HUOP.*

#### **I - DOS FATOS**

Trata-se de recurso protocolado pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (“CANON MEDICAL”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 46.563.938/0013-54, a qual apresentou, tempestivamente, as suas RAZÕES RECURSAIS relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe pelas razões expostas a seguir:

*“CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (“CANON MEDICAL”), pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado vem, respeitosa e tempestivamente à presença de V.Sa., apresentar,*

## RECURSO ADMINISTRATIVO

*não se conformando e não concordando, DATA MÁXIMA VENIA, com a respeitável decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação no procedimento de Pregão Eletrônico em referência, decisão esta que declarou como vencedora do certame a proposta apresentada pela licitante SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA. (“SIEMENS”), bem como classificou como segundo colocada a proposta ofertada pela licitante GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. (“GEHC), uma vez estas não atendem a requisitos específicos do Instrumento Convocatório, conforme se restará demonstrado a seguir, fazendo-o com sustento nas pertinentes disposições constantes neste documento, bem como na Lei nº 10.520/2002, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/1993 e demais normas aplicáveis à espécie.*

### *I – DOS FATOS:*

*O presente certame teve como objeto licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo “menor preço”, cuja sessão de julgamento de propostas foi concluída em 14/05/2021, objetivando a aquisição de equipamento de angiografia digital para atendimento às necessidades do Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP.*

*Participaram do procedimento, além desta recorrente, as empresas SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA., PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS*

*PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.  
e SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA..*

*Iniciada a sessão, após as devidas fases do procedimento, a proposta ofertada pela licitante SIEMENS restou declarada como vencedora da competição, tendo a licitante GEHC classificado-se como segundo colocada, e esta recorrente, por sua vez, permanecido como terceiro colocada.*

*Ocorre que, em que pese o vencimento da licitante SIEMENS no certame, bem como a classificação da proposta ofertada pela licitante GEHC, verificou esta recorrente que, ao se analisar as especificações constantes do Instrumento Convocatório, e compará-las com as propostas ofertadas por estas empresas, identificou-se que tais propostas não correspondem integralmente ao exigido pelo Edital. Desta forma, manifestamos nossa intenção recursal, cujas razões seguem consubstanciadas na presente peça impugnatória.*

*Por conseguinte, passamos adiante a aduzir por meio das presentes razões nosso inconformismo, objetivando aclarar tal situação, e conseqüentemente, impedir a ocorrência um erro indesejável para todos. Neste passo, a ora recorrente busca demonstrar através do alegado, que o julgamento proferido por essa Douta Comissão, com a devida vênia, restou-se equivocado, divergindo do disposto no Edital, deixando esse Nobre Conselho Julgador de observar a princípios primordiais que regem esta modalidade de licitação, qual seja: o do JULGAMENTO OBJETIVO e o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.*

*Assim sendo, esta recorrente vem, na melhor e mais respeitosa forma de direito, e com a intenção de que essa Administração tenha um equipamento atenda às suas necessidades, e pelo menor preço, apresentar suas razões recursais contra a tal classificação, com relação ao julgamento do certame licitatório, para que de fato se verifique que a razão lhe assiste, conforme se restará comprovado nas alegações de mérito e de direito a seguir.*

## **II – NO MÉRITO:**

### **II.1 – DO NÃO ATENDIMENTO DA PROPOSTA OFERTADA PELA SIEMENS ÀS EXIGÊNCIA DO CERTAME:**

*Analisando a proposta ofertada pela licitante SIEMENS, e comparando-a com o Edital, verificamos que a mencionada proposta deixou de contemplar requisitos específicos exigidos pelo certame, conforme apontamentos realizados a seguir. Senão vejamos:*

#### **II.1.A) DA OFERTA DE UM EQUIPAMENTO REMANUFATURADO PELA LICITANTE SIEMENS:**

*Objetivando a oferta de um equipamento remanufatura (equipamento usado com pequenas reparações), a licitante SIEMENS formulou pedido de esclarecimento a essa Nobre Comissão de Licitação, questionando sobre a possibilidade de oferta desse tipo de equipamento, questionamento este que foi dirigido a V.Sas. nos seguintes termos:*

*SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS A empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. inscrita no CNPJ nº. 01.449.930/0006-02, interessada em participar do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 48/2021 vem apresentar o presente ESCLARECIMENTO abaixo indicado, com vistas à apresentação de uma proposta objetiva: QUANTO A PROPOSTA TÉCNICA: A Siemens Healthineers possui em seu portfólio uma linha de equipamentos REMANUFATURADOS denominada ECOLINE. Esta linha reutiliza peças secundárias desde que estas estejam dentro dos rigorosos padrões de qualidade de fábrica. Os itens principais/componentes críticos (tubo, detector e computadores) são obrigatoriamente novos, assim como qualquer item secundário que não passe na análise de qualidade. O processo de montagem acontece na fábrica, na mesma localidade de equipamentos novos (Central na Alemanha), e segue o padrão ouro de montagem e revisão dos itens. Com objetivo de atender o artigo 3. da Lei 8666/93 (Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável) e no intuito de reduzir o ônus financeiro aos cofres públicos, informamos que a Siemens Healthineers tem equipamentos ECOLINE disponíveis para comercialização no Brasil, que atendem 100% do descritivo do edital, tanto em especificação técnica como requisitos de serviço e garantia. Estes produtos são regularizados perante a ANVISA e demais órgãos competentes e sua comercialização está amparada legalmente. Diante da explanação acima, a Siemens Healthineers segue pedido de esclarecimento: Será(ão) aceito(s) equipamentos ECOLINE na licitação em pauta?*

*Em resposta ao questionamento realizado, manifestou-se essa Douta Comissão nos seguintes termos:*

*Em resposta ao vosso pedido de esclarecimentos a Equipe Técnica informou que a empresa vencedora do certame deverá se atentar ao preconizado no item 19.1 do Edital que versa sobre as OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA "Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão, quando couber, as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade, e acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada" além das informações contidas no Anexo I do edital. Destacamos, ainda, conforme texto do referido anexo, as Disposições Complementares sobre as Propostas, dentre as quais: 01 – Apresentar somente cotações de bens que atendam as especificações técnicas mínimas indicadas no Anexo I, sob pena de desclassificação. 02 – Não serão aceitas várias cotações (opções) para o mesmo item. Caso as propostas venham acompanhadas de opções, a UNIOESTE analisará e julgará somente as cotações de menor preço, desconsiderando as demais, independentemente de atendimento ou não das especificações técnicas estabelecidas no Anexo I. Neste sentido, a Equipe Técnica ponderou que neste momento não há nenhum impedimento quanto à participação da empresa no certame, desde que cumpra os requisitos mínimos exigidos em Edital. Sendo que só é possível falar sobre a aceitação do produto ofertado após a avaliação das especificações técnicas do equipamento, o que será realizado no momento do certame*

*Contudo, não obstante o esclarecimento apresentado, decidiu essa Nobre Comissão pela aceitação do equipamento remanufatura ofertado pela licitante SIEMENS, contrariando, sobremaneira, a princípios essenciais aos certames licitatórios.*

*Neste sentido, temos que o primeiro princípio violado por essa Douta Comissão de Licitação é princípio da isonomia, especialmente pelo fato de que, ao aceitar a ofertado de um equipamento remanufaturado (ou seja, usado), esta Comissão causa significativo prejuízo aos demais concorrente do certame, sobretudo pelo fato que, até a realização do sobredito esclarecimentos, as demais licitantes não possuíam conhecimento sobre a possibilidade de oferta de um equipamento remanufatura, que por óbvio, possui custos inferiores ao equipamento novos ofertados.*

*Outro ponto que merece ser observado é o fato que a aceitação de um equipamento remanufaturado acarreta um considerável prejuízo à Administração Pública, visto que, tal equipamento, por claramente não possuir as mesmas características de um equipamento novo, certamente necessitará de reparos futuros, pois se trata, em sua origem, de um equipamento usado.*

*Observem V.Sas., através das demais propostas apresentadas, que a licitante SIEMENS foi a única que ofertou equipamento remanufaturado, ao passo que todas as demais licitantes ofertaram equipamentos novos em suas propostas.*

*Além disso, é certo que o objetivo do procedimento licitatório é buscar a proposta mais vantajosa à Administração, além de se utilizar de maneira mais eficiente o erário público, de modo que não haveria razões justificadoras para que um equipamento remanufatura (usado) fosse adquirido em igualdade de condições quando em comparação com equipamentos novos.*

*E ainda, tendo em vista a capacidade de alteração substancial em relação às propostas a serem ofertadas, deveria essa Nobre Comissão dar publicidade ao esclarecimento prestado, assim como estabelecer uma nova data para a realização do certame, a fim de que outras empresas interessadas em participar da competição pudessem igualmente avaliar a possibilidade de oferta de um equipamento remanufaturado. É o que estabelece o item 3.4 do Edital:*

*3.4 - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame. (Grifos nossos).*

*Ainda em relação à aquisição de equipamento usado, já houve manifestação do Egrégio Tribunal de Contas da União, cujo entendimento caminhou no seguinte sentido:*

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE BEM USADO, EM VEZ DE NOVO, SUPOSTAMENTE SEM LICITAÇÃO. EQUIPAMENTO APROVEITADO PELO MUNICÍPIO. DESVIO DE OBJETO. FALTA DE LICITAÇÃO NÃO QUESTIONADA DIRETA E PRECISAMENTE AO RESPONSÁVEL. FALHA NA**

CITAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA. DÚVIDA QUANTO À EFETIVA FALTA DE LICITAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. CIÊNCIA.

1. A licitação é cabível também na compra de bem usado.
2. A compra de bem usado, no lugar do novo que estava previsto no convênio, configura desvio de objeto, podendo as contas ser julgadas regulares com ressalva, caso não observada irregularidade sob outro aspecto, como preço e aproveitamento.

(Ementa do Acórdão 3094-16/11-1 proferido no processo TC-020.723/2007-8 – 1ª Câmara, sob relatoria do Ministro José Mucio Monteiro).

Instado a se manifestar sobre o assunto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já proferiu julgamento no sentido de que, além de dever constar expressamente do Edital, na possibilidade de aceitação de equipamentos usados deve ser demonstrada a vantajosidade e eficiência de tal opção. É o que se pode verificar através do acórdão cujos trechos seguem reproduzidos abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. LICITAÇÃO. CARTA-CONVITE PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. ILICITUDES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O ENVIO DE CONVITE A PESSOA FÍSICA, SEM COMPROVAÇÃO DE QUE ATUAVA NO RAMO DO OBJETO LICITADO. OFENSA O ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. NÃO EXIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA HABILITAÇÃO DOS PROPONENTES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 27, 28, 29 E 30 DA LEI Nº 8.666/1993.

VALORAÇÃO DESIGUAL DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL APRESENTADAS PELOS LICITANTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. ACEITAÇÃO DE PROPOSTA BASEADA NO VALOR DE EQUIPAMENTOS USADOS, EMBORA AUSENTE A MENÇÃO A TAL POSSIBILIDADE NO EDITAL DO CERTAME. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E VANTAJOSIDADE DA LICITAÇÃO. DOLO DEMONSTRADO NOS AUTOS. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TIPIFICADO NO ART. 10, VIII, DA LEI Nº 8.429/1992. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO PELOS PRODUTOS DEVIDAMENTE ENTREGUES. ACOLHIMENTO, PARA O FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO MUNICÍPIO, O QUE, PORÉM, NÃO DESCONFIGURA A EXISTÊNCIA DO DANO O ERÁRIO, QUE, NO CASO CONCRETO, É IN RE IPSA, PELA COMPLETA FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE COMPETITIVA DA LICITAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL.

(...)

*A terceira grave ilicitude da licitação diz respeito à proposta declarada vencedora. Consoante reiteradamente afirmado por Glaucir Roberto Fróis em seu depoimento testemunhal, sua proposta no valor de R\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais) contemplava equipamentos usados, embora não houvesse qualquer menção a essa possibilidade no edital de licitação.*

*O declarar vencedor e contratar o licitante que apresentou proposta com conteúdo diverso do previsto no edital, o Réu Odilon Andreoli Gonçalves não apenas violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como também o da*

*eficiência e o da vantajosidade da licitação. Acaso pretendesse adquirir equipamentos hospitalares usados, o Município deveria ter feito constar tal possibilidade no edital de licitação. Não o tendo feito, revela-se mais uma manobra para garantir a adjudicação do objeto a Glaucir Roberto Fróis, pois é evidente que a apresentação de proposta baseada em equipamentos usados estamparia valor menor que proposta de fornecimento de equipamentos novos. (trecho extraído de Acórdão proferido pela TJ-PR nos autos da Apelação Cível nº 1.548.111-3, sob relatoria da Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima) – Grifos nossos.*

*Assim, conforme apresentado acima, a aceitação de uma proposta que contempla um equipamento remanufaturado (usado), além de prejudicar os demais concorrentes, afeta significativamente o interesse público, que busca sempre adquirir bens e produtos de melhor qualidade, e que conservem o estado de novo, o que não nos parece comportar a proposta ofertada pela licitante vencedora que, em podendo ofertar um equipamento novo na competição, tenta induzir a Administração a adquirir um equipamento usado, pagando por este o mesmo valor pelo qual poderia estar adquirindo equipamentos novos.*

*Por esta razão, considera a Canon Medical que a proposta ofertada pela licitante vencedora deve ser desclassificada da competição.*

**II.I.B) DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO AO QUESITO POTÊNCIA DO GERADOR E CORRENTE MÁXIMA:**

*Inobstante às razões apresentadas acima, verificamos que o equipamento ofertado pela licitante vencedora, qual seja, equipamento de angiografia digital de marca Siemens, modelo Artis Zee Floor Eco Combo deixou de atender ao quesito Potência de Gerador estabelecido pelo Edital.*

*Isto porque o Edital solicita, em sua página 24, que os equipamentos a serem ofertados deveriam possuir “Possuir gerador de raio-x diagnóstico, controlado por microprocessador; máximo de 1000mA a 100KV; Potência nominal mínima de 100 kW;”, ambos relacionados ao seu Gerador.*

*Contudo, em que pese clara exigência editalícia, temos que a licitante vencedora claramente informa em sua proposta (página 12 do Anexo 1), que a potência nominal máxima do Gerador do equipamento é de apenas 80 KW, e que a corrente máxima suportada é de 800mA a 100KV, ou seja, abaixo do mínimo requisitado pelo Edital, conforme reprodução abaixo:*

*(trecho extraído da página 12 da proposta ofertada pela SIEMENS)*

*Tais informações podem ser, inclusive, corroboradas pelo manual do equipamento, trazido pela recorrente ao conhecimento de V.Sas. como Anexo 2.*

*Assim, tem-se por perfeitamente demonstrado o não atendimento por parte do equipamento ofertado pela licitante*

*vencedora à integralidade do certame. Por estas razões, considera a CANON MEDICAL que a decisão mais acertada a ser adotada por parte dessa Ilustre Comissão é a sua consequente desclassificação.*

## **II.II – DO NÃO ATENDIMENTO DA PROPOSTA OFERTADA PELA GEHC ÀS EXIGÊNCIAS DO CERTAME:**

*Analisando a proposta ofertada pela licitante GEHC, e comparando-a com o Edital, verificamos que o equipamento ofertado em sua proposta, qual seja, equipamento de hemodinâmica de marca GE, modelo Innova IGS 5, igualmente, deixou de contemplar requisitos específicos exigidos pelo certame, conforme apontamentos realizados a seguir. Senão vejamos:*

### **II.I.A) DO NÃO ATENDIMENTO DO EQUIPAMENTO OFERTADO QUESITO MOVIMENTO DO ARCO:**

*Conforme se extrai do Instrumento Convocatório, este restou cristalino ao requisitar que as propostas a serem ofertadas deveriam contemplar um sistema capaz de cobrir pelo menos 1,85 metros na longitudinal de um paciente, sem movimentá-lo (página 24).*

*Ocorre que, em que pese tal exigência editalícia, a proposta ofertada pela licitante GEHC (Anexo 3) deixou de apresentar qual a cobertura longitudinal realizada pelo equipamento, apresentando apenas a seguinte informação (página 7): “107 cm de profundidade com eixo L a 0° permite cobertura*

*femural a maioria dos pacientes.”, o que nos leva a concluir que o Arco C comportado pelo equipamento possui uma cobertura longitudinal de apenas 107 cm.*

*Tentando afastar a evidência de seu não atendimento ao Edital, a licitante GEHC, ao se utilizar dos movimentos da mesa do paciente, induz a ideia de que esta movimentação (da mesa) comportaria o movimento longitudinal requisitado pelo certame, alegando, em relação à mesa, que esta possui uma excursão de 170 cm longitudinal, e com cobertura fluoroscópica de 195 cm (página 7 da proposta ofertada).*

*A partir das informações acima, considerou a licitante GEHC que as especificações do equipamento seriam capazes de atender às exigências do Edital. Contudo, é certo que a movimentação da mesa do paciente não se confunde com a movimentação do Arco, de modo que, nos termos do Edital, a movimentação do Arco deveria ser capaz de realizar a cobertura do paciente em 1,85 metros na longitudinal, sem contar com a movimentação do paciente, o que ocorre com a movimentação da mesa, mas com a movimentação apenas do Arco, que atinge o limite de apenas 107 cm, ou seja, abaixo do mínimo requisitado pelo Edital.*

*Deste modo, tendo sido verificado que o Arco não contempla a movimentação longitudinal requisitada pelo certame, a desclassificação da proposta apresentada pela GEHC se torna a medida mais adequada, no entendimento desta recorrente.*

**III – DO DIREITO:**

*Considerado a cártula maior que rege o procedimento licitatório, sendo observados os dispositivos legais pertinentes ao processo, o Edital estabelece as condições nas quais o certame será realizado, prescrevendo situações, características e exigências da Administração, conforme sua necessidade, para a futura contratação. Logo, as diretrizes constantes neste documento, para a lisura do procedimento, devem ser observadas tanto pelo órgão licitante quanto pelas concorrentes interessadas em uma possível contratação com a Administração Pública.*

*Assim sendo, temos que as regras e direcionamentos descritos nesse documento encontram-se taxativamente expostas, de modo que não se vislumbra qualquer margem para a discricionariedade, no que se refere ao julgamento das propostas. De igual forma, o procedimento licitatório, quando de sua realização, deve observar estritamente o Instrumento Convocatório ao qual se associa, sob pena de notória violação aos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao próprio Instrumento Convocatório, princípios estes basilares e norteadores das regras de licitações e contratações públicas.*

*E neste sentido, é certo que, ao se decidir pela manutenção do ato que declarou o vencimento da licitante SIEMENS, bem como classificou a proposta ofertada pela licitante GEHC, além de incorrer em erro, a Administração estará a contrariar as regras e condições previamente estabelecidas pelo certame, e por consequência, macular de forma significativa tanto a lisura do procedimento, quanto aos princípios norteadores supramencionados.*

*O princípio do Julgamento Objetivo prega que o administrador público não pode agir diversamente ao estabelecido pelo Edital, agindo com discricionariedade com relação às circunstâncias nele prescritas. Neste passo, ao tratarmos de tal princípio, cumpre-nos mencionar as lições aprendidas com a ilustre professora Odete Medauar (2000, p. 218) ao prelecionar no seguinte sentido:*

*"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito". (Grifo nosso)*

*E no mesmo sentido, temos a doutrina abalizada pelo mestre Diogenes Gasparini (Direito Administrativo. pg. 490/491), segundo a qual a conduta da Administração deve ser a de simples comparação entre as propostas das licitantes, com base em critérios objetivos fixados no edital e nos estritos termos das propostas. Segundo o autor:*

*"Impõe-se que o julgamento das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos especificados das propostas. Por esse princípio, obriga-se a Administração Pública a se ater ao critério fixado no ato de convocação e se evita subjetivismo no julgamento das propostas. Os interessados na licitação devem saber como serão julgadas as propostas [...]. Isso, no entanto, não é tudo. De fato, os critérios de julgamento devem ser objetivos, como são o preço, o desconto, os prazos de entrega, de execução e de carência. O princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45. [...] é critério*

*objetivo aquele que não exige qualquer justificativa ou arrazoado de espécie alguma do julgador para indicar a proposta vencedora [...]”.(Grifo nosso)*

*Logo, com a devida vênia, não há margem para que essa Douta Comissão de Licitação aja com discricionariedade, desconsiderando as prévias disposições constantes no Edital ou mesmo aceite ofertas que estejam em desacordo com o previamente estabelecido. Assim sendo, uma vez que as propostas ofertadas não contemplam ao exigido por este Instrumento, justo e necessário se faz a sua correta desclassificação.*

*E sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual caminha atrelado ao Julgamento Objetivo, e que também deve ser observado no caso em tela, reportamo-nos aos ensinamentos da nobre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. pg. 381), a qual brilhantemente nos exorta que:*

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite);” (Grifo nosso)*

*Importante, nesta esteira, cabe salientar que, em sede de contrarrazões, as licitantes mencionadas poderão, eventualmente, arguir diferença de preços (especificamente o menor preço) como fator preponderante para o seu vencimento. Todavia, tal premissa não se sustenta, na medida em que o menor preço deve estar diretamente vinculado, além dos princípios mencionados acima, ao princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa à Administração, o qual determina, conforme previsão do art. 45, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, que a seleção do menor preço deve, obrigatoriamente, constituir a conjugação da proposta que atenda plenamente as especificações técnicas do edital e ofertar o menor preço, ou seja, não basta simplesmente ter ofertado o preço menor, pois do contrário estará a Administração sujeita ao risco de contratar um equipamento aquém de suas necessidades, e que destoia das especificações trazidas pelo Edital. É o que vislumbra a recorrente evitar neste momento.*

*Assim, diante das circunstâncias apresentadas, conclui-se que as propostas ofertadas pelas licitantes SIEMENS e GEHC não contemplam, conforme verificado, requisitos específicos exigidos pelo Edital do certame. Por conta disso, bem como pela mácula ocasionada aos sobreditos princípios, necessário se mostra que, para uma justa correção do ora decidido, a desclassificação das propostas por essas apresentadas é a medida mais cabível, de modo a se resguardar a lisura e integridade do processo em questão, bem como proporcionar a escolha da melhor proposta (considerando-se o atendimento integral às condições do Edital) por parte dessa Douta Comissão de Licitação.*

**IV – DOS PEDIDOS:**

*Face a tudo o quanto fora exposto, são as presentes Razões de Recurso Administrativo para que V.Sas., em sereno julgamento, contemplando a imperfeição do decidido, determine a integral reforma da decisão ora atacada, conforme pedidos objetivos formulados abaixo:*

*a) Seja recebido, apreciado e provido o recurso ora interposto por esta recorrente;*

*b) Seja reformado o ato que declarou como vencedora do certame a empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA., pelo não atendimento às especificações técnicas do Edital, acarretando a sua consequente desclassificação.*

*c) Seja reformado o ato que classificou como segundo colocada da competição a empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., pelo não atendimento às especificações técnicas do Edital, acarretando a sua consequente desclassificação.*

*d) Verificada a desclassificação das licitantes SIEMENS e GEHC do certame requer, por consequência, seja declarada como vencedora do certame a proposta apresentada pela CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. na competição, dando-se continuidade aos demais atos de adjudicação e homologação.*

*Termos em que,*

*Pede deferimento.*

*OBS: COMO O SISTEMA NAO PERMITE IMAGENS, ESTAREMOS ENVIANDO UMA VIA COMPLETA POR E-MAIL, A QUAL PODERA SER DISPONIBILIZADA.*

*Anexos:*

- 1) Proposta apresentada pela Siemens.*
- 2) Manual do equipamento de angiografia digital de marca Siemens, modelo Artis Zee Floor Eco Combo.*
- 3) Proposta apresentada pela GEHC.*
- 4) Data Sheet do equipamento de hemodinâmica de marca GE, modelo Innova IGS 5.”*

## **CONTRARRAZÕES SIEMENS**

“OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ANGIOGRAFIA DIGITAL

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA. (“Siemens Healthineers”), já qualificada nos autos vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e no item 13.1 do edital em epígrafe apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

Face ao recurso apresentado pela CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (“CANON”).

## **I - DOS FATOS E DO DIREITO**

A Siemens Healthineers tomou conhecimento do edital em epígrafe.

No intuito de ofertar a proposta mais vantajosa para a Administração, seja do ponto de vista técnico, seja do ponto de vista financeiro, a Siemens Healthineers formulou tempestivamente pedido de esclarecimento à UNIOESTE quanto à possibilidade de ofertar equipamento da linha Ecoline, que são equipamentos remanufaturados, ou seja, equipamentos que reutilizam peças secundárias desde que estas estejam dentro dos rigorosos padrões de qualidade de fábrica. Os itens principais/componentes críticos (tubo, detector e computadores) são obrigatoriamente novos, assim como qualquer item secundário que não passe na análise de qualidade. O processo de montagem destes equipamentos acontece na fábrica, na mesma localidade de equipamentos novos (Central na Alemanha), e segue o padrão ouro de montagem e revisão dos itens.

Em resposta, a Administração informou que não havia nenhum impedimento quanto à participação da empresa no certame, desde que cumpra os requisitos mínimos exigidos em Edital. Sendo que só é possível falar sobre a aceitação do produto ofertado após a avaliação das especificações técnicas do equipamento, o que será realizado no momento do certame.

Após a análise das propostas, o Sr. Pregoeiro com o suporte da equipe de Apoio constatou que o equipamento ofertado pela Siemens Healthineers atendia plenamente aos requisitos do edital, especialmente quanto às características técnicas, e, portanto, declarou-a vencedora do certame por representar, dentre as propostas apresentadas, a mais vantajosa para a Administração.

Diante deste cenário, a Canon apresentou recurso alegando que a escolha da proposta da Siemens Healthineers teria afrontado o princípio da isonomia sobretudo pelo fato que, até a realização do esclarecimento, as demais licitantes não possuíam conhecimento sobre a possibilidade de oferta de um equipamento remanufaturado, que por óbvio, possui custos inferiores ao equipamento novos ofertados. Quanto a este aspecto, a Siemens Healthineers contesta a alegação da Canon, pelas seguintes razões:

Destacamos que o pedido de esclarecimento da Siemens Healthineers foi realizado com objetivo de alinhar nosso entendimento do texto com a compreensão do órgão, mas que em nenhum momento foi feita alguma alteração do texto ou concessão especial para a Siemens Healthineers. O mesmo texto apresentado no início do processo se manteve até a conclusão deste, e o esclarecimento objetivou apenas um entendimento mais preciso da necessidade do órgão, sem alterações ou concessões especiais.

Da mesma forma, a resolução da ANVISA para oferta de equipamentos remanufaturados é de conhecimento público, não podendo ser considerado fato novo ou inédito, visto sua publicação em 15 de fevereiro de 2001 através da RDC número 25.

Desta forma, contestamos veementemente a forma como a Canon se refere ao equipamento ofertado pela Siemens Healthineers como equipamento “usado”.

A empresa CANON tenta de diversas formas comparar o produto ofertado pela Siemens Healthineers com um

equipamento USADO, e apresenta as consequências da compra de um equipamento nesta condição. Destacamos que tal comparação é incabível e até mesmo mal intencionada, visto que na resolução Nº 25/2001 da ANVISA é apresentada clara diferenciação entre produto recondicionado e produto usado, conforme abaixo:

COMPROVAÇÃO: No arquivo enviado junto com nossa documentação “RDC\_25\_ANVISA.pdf”, também disponível publicamente através do link “[https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/Res\\_25.pdf](https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/Res_25.pdf)”, na página 2, item “ANEXO”, subitem “Definições”, são encontradas as informações “Produto para saúde recondicionado: produto para saúde usado que foi submetido a processo de reciclagem, reforma, revisão ou reprocessamento, ou que pode incluir a substituição de componentes, partes e peças, calibração, testes de qualidade, reesterilização ou etiquetagem, entre outros serviços necessários para colocar o produto nas condições técnicas e operacionais previstas em seu registro na ANVISA, sob responsabilidade expressa da empresa detentora deste registro.”, e “Produto para saúde usado: produto para saúde que após seu uso não foi submetido a qualquer processo de reciclagem, reforma, revisão ou reprocessamento, para colocá-lo nas condições técnicas e operacionais previstas para o produto em seu registro na ANVISA.”

NESTA MESMA RESOLUÇÃO É VEDADA A VENDA DE PRODUTOS USADOS, sendo que este não é o caso do produto ofertado pela Siemens Healthineers.

Em nosso produto são realizados todos os processos de reforma diretamente em nossa fábrica sede na Alemanha, seguindo os mesmos processos de qualidade de equipamentos novos, incluindo troca de todos os componentes do sistema formador de imagem e demais itens necessários. Destacamos ainda a importância da menção “sob responsabilidade expressa da empresa detentora deste registro”, a qual atendemos e respondemos totalmente pela qualidade entregue deste produto.

Outro ponto a ser contestado pela Siemens Healthineers é a alegação da Canon de que até o momento do esclarecimento, as demais licitantes não possuíam conhecimento sobre a possibilidade de oferta de um equipamento remanufaturado. Ora, deve-se ressaltar que nem tampouco a Siemens Healthineers estava convicta desta possibilidade e foi justamente por este motivo que formulou o pedido de esclarecimento.

Vale mencionar que a resposta ao nosso pedido de esclarecimento, que foi divulgada a todo e qualquer interessado, não fez nenhuma alteração ao edital e apenas reiterou que seriam aceitas todas as propostas desde que atendidas todas as exigências do edital.

Desta forma, não há que se falar em desclassificação da Siemens Healthineers e nem tampouco em afronta ao princípio da isonomia.

Neste sentido, considerando que a proposta da Siemens Healthineers representa para a Administração a proposta mais vantajosa, tanto do ponto de vista técnico como

financeiro, não se pode falar em desclassificar a proposta da Siemens Healthineers.

Quanto às demais alegações da Canon, seguem as considerações da Siemens:

### 3.1) Potência do gerador

RESSALTAMOS QUE A POTÊNCIA NOMINAL DE UM EQUIPAMENTO PODE SER MEDIDA EM DIVERSOS PONTOS, E QUE A REFERIDA POTÊNCIA APRESENTADA COMO “MÁXIMA DE 80 KW” EM NOSSA PROPOSTA E MANUAL ANVISA CONSIDERA UMA MEDIÇÃO REALIZADA NO ANODO DO EQUIPAMENTO, OU SEJA, A PARTE FINAL DO CIRCUITO, REMOVENDO DA MEDIÇÃO AS PERDAS NORMAIS DE QUALQUER EQUIPAMENTO.

OS FABRICANTES E SEUS RESPECTIVOS MANUAIS ANVISA DIFEREM EM RELAÇÃO A FORMA COMO A POTÊNCIA NOMINAL É APRESENTADA, PODENDO SER MEDIDA NO INÍCIO DO CIRCUITO, CONSIDERANDO AS PERDAS, OU APRESENTAR A MEDIÇÃO NO ANODO, JÁ DESCONSIDERANDO ESTAS PERDAS.

O trecho abaixo retirado do manual ANVISA do Artis zee demonstra as medições referentes ao anodo do tubo, já eliminadas as perdas.

COMPROVAÇÃO: No arquivo enviado junto com nossa documentação “Manual\_ANVISA - Artis Family VD11”, na página 1748 do arquivo compactado ou página 50 do subarquivo “Anexo – Informações Complementares” Item “Tubo de Raios-X para Artis zee ceiling/ Artis zee floor/ Artis zee biplane”, pauta “MEGALIX Cat Plus 125/20/40/80 (para detector as40HDR)”, são encontradas as informações “Potência nominal (IEC 60613) (ENERGIA TÉRMICA DE REFERÊNCIA DO ANODO = 300 W) para foco 1.0 de 80 kW”; ainda “Potência nominal (IEC 60613) (ENERGIA TÉRMICA DE REFERÊNCIA DO ANODO = 0 W) para foco 1.0 de 93 kW”

Para demonstrar que estamos em concordância com o texto deste edital, gostaríamos de trazer o seguinte raciocínio:

Um conhecimento base da área da elétrica é o fato de a potência nominal, sem considerar perdas, ser o resultado de um cálculo simples:

Potência=Tensão x Corrente

Neste caso:

Potência máxima=Tensão máxima x Corrente máxima

Conforme trecho abaixo do manual ANVISA do equipamento ofertado, temos que a nossa condição máxima de funcionamento é uma tensão de 125 kV e uma corrente de 800 mA

COMPROVAÇÃO: No arquivo enviado junto com nossa documentação “Manual\_ANVISA - Artis Family VD11”, na página 1748 do arquivo compactado ou página 50 do subarquivo “Anexo – Informações Complementares” Item “Tubo de Raios-X para Artis zee ceiling/ Artis zee floor/ Artis zee biplane”, pauta “MEGALIX Cat Plus 125/20/40/80 (para detector as40HDR)”, são encontradas as informações “Tensão máxima de exposição de 125 kV” e “Corrente máxima do anodo na aquisição de 800 mA”.

E ainda, segundo nosso datasheet oficial, temos duas condições em que pode ser alcançada a potência total do equipamento, adicionando a condição de 100 kV e 1000 mA.

COMPROVAÇÃO: Em nosso datasheet oficial em inglês, disponibilizado através do link “[https://liveshareeu1.seismic.com/i/2GIkhVmPWl0zcsdmophBaUvaPk2410zESb2Di3bzhHK7rGEY2qqDunPDb9sSC8XDtFiPLUSSIGN6ykMO8hvK5jMY8Aa3yHE4WV9eyCOLPQDnKWoYOQ2rjDCknRVhoihg\\_\\_tihIQV](https://liveshareeu1.seismic.com/i/2GIkhVmPWl0zcsdmophBaUvaPk2410zESb2Di3bzhHK7rGEY2qqDunPDb9sSC8XDtFiPLUSSIGN6ykMO8hvK5jMY8Aa3yHE4WV9eyCOLPQDnKWoYOQ2rjDCknRVhoihg__tihIQV)”, na página 8, subitem “Imaging system”, subitem secundário “X-ray generator”, pauta “X-ray generator A100 Plus”, referente ao gerador de raio-x do equipamento, consta a informação “Max. generator power”, traduzida como “Potência máxima do gerador”, de “1000 mA at 100 kV  $\hat{=}$  100 kW” ou “800 mA at 125 kV  $\hat{=}$  100 kW”

Desta forma, seguindo o cálculo de potência nominal, considerando as perdas, temos que:

100 kW=125 kV x 800 mA

E ainda:

100 kW=100 kV x 1000 mA

Corroboramos com este entendimento o trecho abaixo do nosso ANVISA que demonstra que a potência enxergada pela rede elétrica é de 100 kW.

COMPROVAÇÃO: No arquivo enviado junto com nossa documentação “Manual\_ANVISA - Artis Family VD11”, na página 1756 do arquivo compactado ou página 58 do subarquivo “Anexo – Informações Complementares”, pauta “Resistência da rede interna para gerador A100 Plus para Artis zee ceiling / Artis zee floor/ Artis zee biplane/ Artis zeego”, é encontrada a informação “Un/P de 100 kW”

RESSALTAMOS AINDA QUE TAL ESPECIFICAÇÃO DE POTÊNCIA DE 100 KW É UMA CONVENÇÃO DE MERCADO, E NOSSO EQUIPAMENTO EM NADA DIFERE DE NENHUM DOS OUTROS PRESENTES NO MERCADO. Apresentamos abaixo comprovações de que todos os grandes fornecedores do mercado e participantes deste certame possuem tensão e corrente idênticos ao nosso padrão, sendo estes 125 kV e 800 mA ou 100 kV e 1000 mA resultando assim na potência de 100 kW conforme demonstrado.

MANUAL ANVISA ALPHENIX INFX-8000V - CANON

COMPROVAÇÃO: Em consulta pública aos documentos disponibilizados na ANVISA, através do link "<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351648433200857/>", referente ao registro Nº 10295030083, no arquivo "Anexo IIIB-IU (INFX-8000V).pdf", página 483, Item "19. Especificações", subitem "19.9 Gerador de Alta Voltagem de Raios-X (XTP-8100XG)", pauta "(1) Avaliação", é encontrada a informação onde "Avaliação de curto prazo" corresponde as informações "1000 mA 100 kV (0,1 segundo)" e "800 mA 125 kV (0,1 segundo)"; Seguida da informação "Potência elétrica nominal máxima" de "100 kW".

Neste mesmo arquivo, página 521, Item "20. Dados Técnicos", subitem "20.1 Dados técnicos exigidos pela IEC 60601-2-43", pauta "(2) Dados de saída elétrica e combinação de condições de raios-X", São encontradas as informações "Tensão nominal máxima do tubo : 125 kV (a 800 mA)", "Corrente nominal máxima do tubo : 1000 mA (a 100 kV)", "Potência elétrica nominal : 100 kW (100 kV, 1000 mA, 0,1 s)".

MANUAL ANVISA AZURION 3 E AZURION 7 (M12, M15, M20, B12 e B20) - GEHC

COMPROVAÇÃO: Em consulta pública aos documentos disponibilizados na ANVISA, através do link: "<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351042457201705/>", referente ao registro Nº 10216710345, no arquivo

“Instruções de uso\_Azurion (Versão 2.1).pdf”, página 326, Item “16 Informações técnicas”, subitem “16.3 Gerador de raios X”, pauta “Parâmetro/Faixas”, é encontrada a informação “Potência de saída máxima constante a 100 kV, 0.1 s” e “100 kW, 1000 mA”.

Neste mesmo arquivo, página 327, Item “16 Informações técnicas”, subitem “16.3 Gerador de raios X”, pauta “De acordo com a norma IEC 60601-2-54 seção 201.7.2.7”, pauta secundária “Gerador de dados elétricos”, é encontrada a informação “Alimentação elétrica nominal de 100 kW (100 kV, 1000 mA, 0,1 s)”.

#### MANUAL ANVISA INNOVA IGS 5 - GEHC

COMPROVAÇÃO: Em consulta pública aos documentos disponibilizados na ANVISA, através do link “<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351549252201900/>”, referente ao registro Nº 80071260403, no arquivo “2.1.2 Manual - 5788528-1PT-BR.pdf”, página 197 do arquivo ou página 182 desconsiderando o índice, item” 5 Descrição do Sistema”, subitem “5.3. Especificações Gerais”, subitem secundário “5.3.1 Gerador”, são encontradas as informações “Potência Máxima de 100 kW”, “mA máximo de 1000 mA”, atreladas em “Foco Grande”

DESTA FORMA, SENDO NOSSA TENSÃO E CORRENTE IDÊNTICAS A TODOS OS MODELOS DE EQUIPAMENTOS DE MESMO NÍVEL NO MERCADO, NÃO HÁ FORMA DE QUE NOSSA ESPECIFICAÇÃO DE POTÊNCIA SEJA DIVERGENTE DOS DEMAIS. Ressaltamos ainda que a

diferença de valores apresentados se refere a forma de medição de grandeza de potência, onde temos a transparência de informar valores que eliminam as perdas nominais, mas que não excluem o fato de nossa potência nominal ser idêntica ao texto do edital e a todos demais players do mercado.

Diante de todo o exposto, acreditando haver demonstrado e comprovado que a decisão do Sr.

Pregoeiro foi acertada uma vez que pautada pelos princípios norteadores das licitações públicas, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, REQUER-SE QUE a decisão seja mantida, e que seja negado provimento ao recurso interposto pela CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. e que a SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA. seja mantida como vencedora.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 25 de maio de 2021.

SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.”

### **CONTRARRAZÕES GE**

“GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”), Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 – Campina Verde Contagem - MG, CEP 32.150-240, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21, vem tempestivamente oferecer as presentes CONTRARRAZÕES

AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (“CANON”) que se insurgiu contra o ato administrativo que classificou como segunda colocada a empresa GEHC, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão expressa no Item 13 do Edital “Da intenção de interposição de recurso e encerramento da sessão pública”, o termo final para apresentação das presentes contrarrazões é de TRÊS (03) DIAS ÚTEIS contados do término do prazo da recorrente.

2. Nestes termos, considerando que o prazo final para interposição de recurso da recorrente CANON se deu em 20 de maio de 2021, as presentes CONTRARRAZÕES se mostram TEMPESTIVAS.

## II. DOS FATOS

1. A presente licitação tem como objeto a “contratação de empresa para aquisição de equipamento de hemodinâmica – angiografia digital.” (Termos do Edital)

2. Conforme já abordado na minuta do recurso apresentado pela GEHC e pela CANON, a licitante PHILIPS teve sua proposta classificada como primeira colocada de forma indevida.

3. Já a licitante GEHC teve a sua proposta classificada como segunda colocada, por atender todos os requisitos do Edital, bem como do Anexo I.

4. A empresa CANON desgostosa com a sua colocação e resultado do certame, apresentou recurso contra a classificação da PHILIPS e conseqüentemente da GEHC. No que diz respeito aos argumentos apresentados pela licitante CANON em face da classificação da GEHC, é possível afirmar que os argumentos apresentados são totalmente equivocados, os quais serão aqui expostos, o que culminará com a rejeição do recurso apresentado pela licitante CANON no que diz respeito às alegações acerca do atendimento da Proposta e Equipamento ofertado pela GEHC.

### III. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

5. Conforme ressaltado acima, a empresa CANON participou do certame em questão e descontente com sua posição, apresentou recurso contra a classificação das demais licitantes, dentre elas, da GEHC, conforme aqui será exposto.

6. Ao analisar o argumento utilizado pela recorrente CANON, é possível notar que a mesma não possui argumentos técnicos plausíveis para solicitar a desclassificação da empresa GEHC, e tenta argumentar à Ilustre Comissão e Pregoeiro(a) de forma meramente protelatória.

7. O Edital solicita que as licitantes devem ofertar equipamentos que possuam “O sistema deverá ser capaz de cobrir pelo menos 1,85 metros na longitudinal de um paciente, sem movimentá-lo”. (Termos do Edital).

8. A licitante CANON alega em seu recurso que “Deste modo, tendo sido verificado que o Arco não contempla a movimentação longitudinal requisitada pelo certame, a desclassificação da proposta apresentada pela GEHC se torna a medida mais adequada, no entendimento desta recorrente.” (Termos do recurso da CANON).

9. A respeito da alegação descabida da CANON descrita acima, a GEHC vem esclarecer que: o descritivo é claro ao exigir que o SISTEMA deve permitir uma cobertura de pelo menos 1,85 metros, na longitudinal, sem a necessidade de movimentar o paciente. A característica é de fato importante para a realização de procedimentos vasculares na região de membros inferiores sem a necessidade de inversão do paciente na mesa, já que a grande maioria dos pacientes possui menos de 185 cm de altura. Em termo técnico, a característica exigida se refere à “COBERTURA FLUOROSCÓPICA”, parâmetro sempre presente em catálogos técnicos de fabricantes de angiógrafos.

10. Corroborando a informação acima, tanto a Proposta Comercial da GEHC, quanto o catálogo técnico enviado por esta empresa, possuem a informação “COBERTURA FLUOROSCÓPICA”. Neste caso, a GEHC configurou produto com 195 cm referente a este parâmetro, o que atende plenamente ao exigido no edital, sendo inclusive, superior ao solicitado em Edital.

11. A empresa CANON argumenta que a empresa GEHC configurou produto com 107 cm de cobertura fluoroscópica, o que não condiz com a verdade. O parâmetro do equipamento IGS 5 cotado pela GEHC que possui 107 cm é o parâmetro “PROFUNDIDADE DO ARCO”, outro parâmetro também típico de catálogos técnicos de angiógrafos, porém não exigido no edital.

12. Diante do acima exposto, conclui-se que a alegação da recorrente CANON não possui fundamentação técnica e que o equipamento ofertado pela GEHC, IGS 5, não só atende ao exigido no edital, como supera o valor mínimo em 10 cm, visto que possui 195 cm de cobertura fluoroscópica.

13. Desta forma, não há o que se falar em não atendimento ao Edital pela licitante GEHC, sendo que restou comprovado o devido atendimento. Assim, os argumentos trazidos pela CANON não devem prosperar e a classificação da GEHC deve ser mantida como correta medida de direito.

#### IV. DO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

14. Conforme se verificou, todos os princípios que regem as licitações foram atendidos (disposto no art. 37 CF por meio da Emenda Constitucional nº19/98), os quais foram utilizados de base para a decisão que embasou a classificação da empresa GEHC.

15. A participante CANON descontente com o resultado, apontou que a decisão da Ilustre Comissão e Pregoeiro(a) não atenderia aos termos do instrumento convocatório.

16. Não há o que se falar em não vinculação ao instrumento convocatório pela empresa GEHC, que conforme demonstrado acima, apresentou equipamento e proposta comercial que atendem integralmente as especificações, necessidades e requerimentos desta comissão.

17. Há a necessidade de evidenciar o entendimento da doutrina e jurisprudência acerca da manutenção de classificação da empresa GEHC.

18. Entende Hely Lopes Meirelles que o edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes".

19. A "lei interna" antecipará o objeto a ser contratado, os requisitos para habilitação das licitantes interessadas, os prazos a serem concedidos e respeitados, o tipo e modalidade de licitação, devendo todas as regras previamente estipuladas ser efetivamente respeitadas.

20. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e

condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (grifos nossos)

21. Vale ainda, ressaltar dispositivos legais da Lei 8.666/93 que tratam do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifos nossos)

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

22. Assim, na medida em que a licitante GEHC atendeu INTEGRALMENTE ao Instrumento Convocatório (Edital e Anexos), esta deve ter mantida a sua classificação como correta medida de direito. Por tais motivos, fica evidente que este(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação devem manter a decisão ora acatada de classificação e vitória da empresa GEHC.

## V. DO PEDIDO

23. Por todo o exposto, a GEHC requer que sejam apreciadas as questões expostas acima, a fim de que esta Ilustre Comissão e Pregoeiro(a), ao analisá-las, possam:

(i) rejeitar o indevido Recurso Administrativo apresentado pela empresa CANON, no que diz respeito às alegações realizadas em face da classificação da licitante GEHC, visto que são totalmente descabidos; e

(ii) recepcionar as contrarrazões da GEHC, a fim de que mantenha a sua declaração de classificada no processo como correta medida de direito.

Termos em que,  
Pede deferimento

São Paulo, 24 de maio de 2021.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS  
PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.”

## ***II – DA APRECIÇÃO***

Pois bem!

Cumpre salientar que o recurso e contrarrazão foram encaminhados para a análise da Equipe Técnica responsável pelo processo, a qual emitiu parecer com base nas discussões feitas conjuntamente com as Direções Geral e Administrativa além da Assessoria Jurídica do HUOP.

Esclarecemos de antemão que o mérito analisado será o que diz respeito ao apresentado pela empresa recorrente no item II.I – DO NÃO ATENDIMENTO DA PROPOSTA OFERTADA PELA SIEMENS ÀS EXIGÊNCIA DO CERTAME:

O que tange ao apontado no Item II.II – DO NÃO ATENDIMENTO DA PROPOSTA OFERTADA PELA GEHC ÀS EXIGÊNCIAS DO CERTAME não será julgado neste momento, já que a empresa questionada não passou pela fase de análise da proposta nem documentos de habilitação já que não era a vencedora.

Em sendo declarada habilitada, haverá novos prazos para a interposição de recursos então pertinentes.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica, nos atendo ao que de fato fere a aceitação inadvertida da proposta da empresa recorrida de modo objetivo e expresso. Considerando que o primeiro não detém conhecimento técnico

específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário: *“É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, **ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.**”*

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário: “Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, **sempre que a especificidade do objeto assim o justifique**, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993.”

Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição do responsável pelo Patrimônio.

Dito isto, vejamos:

No que tange à potência nominal máxima do Gerador do equipamento exigida no Anexo I do Edital **“Potência nominal mínima de 100 kW;”**, embora a recorrida apresente em suas alegações que, conforme datasheet oficial em inglês (SIEMENS)- na página 8: “Max. generator power 1000 mA at 100 kV  $\wedge$  = 100 Kw”, temos dois implicadores. Quais sejam: 1. O edital exige a apresentação dos manuais em língua portuguesa e 2. A potência nominal claramente expressa na proposta da recorrida é a que segue:

“Potência de saída: 100 kW a 100 kV (IEC 60601-2-7 e IEC 60601-2-54), **potência nominal máxima 80 kW** (100 kV, 800 mA, 0.1 s) com tubo MEGALIX Cat plus e nova tecnologia de emissor plano” (Pág. 12/40 da proposta inicial apresentada).

Contudo, ao encaminhar a proposta adequada, conforme previsão em Edital, a empresa arrematante descreve a **Potência nominal de**

**100 kW;** (Pág. 7/42), ao passo que o parecer técnico conclui que a potência mencionada é abaixo da exigida, considerando o inicialmente apresentado.

E se, como já mencionado anteriormente, inclusive pela própria empresa recorrida, é possível sanar erros ou falhas, só é possível o fazer desde que não altere a substância do já apresentado.

Vejamos o Item 8.11.9 do Edital - *No julgamento das propostas, a pregoeira poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos os participantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação.*

### **III – CONCLUSÃO**

Diante dos fatos relatados, considerando o contido no recurso, contrarrazões e parecer técnico, esta comissão recebe o recurso tempestivamente, no mérito, julga parcialmente procedente, dando-lhe provimento ao que compete, revendo a decisão da classificação da empresa **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA.**

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

**Leticia Gomes Pasa**

*Pregoeira*